

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003468/2004-17
Recurso nº 163.256 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.465 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente NATIVA AGRONEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO REFLEXO. A procedência parcial do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção parcial das exigências fiscais de PIS decorrentes dos mesmos fatos.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO. Tendo o Plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve ser aplicada esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre as “outras receitas” apuradas pela fiscalização.

ERRO NA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovado o erro na apuração da base de cálculo do tributo deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos, excluir da tributação o montante das bonificações, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes; b) por maioria de votos, manter a tributação relativa às despesas de propaganda, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes; c) por unanimidade de votos, manter parcialmente a exigência em relação as aplicações financeiras; d) por unanimidade de votos, excluir da tributação a parcela relativa aos ajustes monetários; e) por unanimidade de votos, manter a exigência em relação às demais diferenças; e f) por maioria de votos, excluir da base de cálculo o valor das outras receitas, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Selene Ferreira de Moraes - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de PIS, , relativo aos anos de 2000 a 2002, no valor total de R\$ 73.714,63.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Verificação Fiscal:

- A contribuinte apurou a base de cálculo do imposto de renda, com base no lucro presumido, adotando o regime de caixa, durante os anos de 2000 a 2002.
- Confrontando os valores constantes dos demonstrativos com os assentamentos contábeis, a fiscalização constatou divergências quanto ao total do valor de receitas a serem consideradas na base de cálculo das contribuições e do IRPJ.
- Para as contas de Adiantamento de Vendas, foram considerados apenas os lançamentos que tiveram como contrapartida as contas Caixas ou Bancos, tendo em vista que a empresa adotou o regime de caixa.
- Em 31/12/2002, foi lançado o saldo da conta de clientes, devido à alteração do regime de tributação adotado pelo contribuinte para lucro real.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Não pode concordar com a forma como foi realizada a fiscalização, posto que somente os livros magnéticos foram utilizados para efetuar o lançamento fiscal, não existindo nenhum documento comprobatório do que foi alegado.
- b) Recebe de fornecedores algumas mercadorias em bonificação, sendo que a entrada das mercadorias não é fato gerador do IRPJ e reflexos. Somente ocorre a tributação quando vende essas mercadorias e não na sua entrada.
- c) Outra irregularidade na apuração fiscal foi ter considerado como tributáveis os recebimentos de valores relativos à participação de fornecedores ou industriais no patrocínio de publicidade, os quais são repasses de parte das verbas publicitárias investidas pela impugnante na mídia local.
- d) Existem lançamentos em duplicidade.
- e) As receitas financeiras são tributadas na fonte, não podendo ser novamente tributadas, sob pena de serem tributadas em duplicidade.

- f) Os lucros recebidos da empresa Nativa Agronegócios Rep. Patos de Minas Ltda. são isentos.
- g) A conta ajuste monetário é utilizada para contabilizar as diferenças de preço das sacas de café, conforme variação da bolsa de café. A fiscalização considerou os lançamentos de ajuste monetário como receita tributável, como se fossem valores recebidos.
- h) Requer a produção de prova pericial.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A contribuinte juntou farta documentação, o que permite adequada apreciação de suas razões de defesa, sem a necessidade de conversão do julgamento em perícia.
- b) Deve ser afastado o argumento do contribuinte de que somente os livros magnéticos foram utilizados para efetuar o lançamento fiscal.
- c) Encontra-se disposto no *caput* do art. 4º da IN SRF nº 93/1997 que os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade devem compor a base de cálculo do lucro presumido. Aqui estão abrangidos os resultados não-operacionais, e as bonificações recebidas.
- d) Os documentos anexados demonstram a entrada de mercadorias recebidas em bonificação em determinado momento, e vendas em um momento posterior, mas não que tais vendas se refiram aos mesmos produtos recebidos em bonificação.
- e) As receitas auferidas pelas pessoas jurídicas a título de ressarcimento de custos ou despesas, decorrentes de acordo comercial integram a receita bruta e portanto integram a base de cálculo do IRPJ e contribuições.
- f) As receitas financeiras devem ser incluídas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido. Não há como se identificar a que receitas se referem o imposto retido na fonte indicado nas DIRF's de fls. 2763/2791.
- g) A contribuinte pretende que seja excluído da base de cálculo os valores referentes aos lançamentos de ajuste monetário relativos aos meses de agosto de 2001 a dezembro de 2002. Para deduzir da receita bruta as importâncias referentes ao ajuste monetário, elas devem se referir a vendas canceladas ou a descontos incondicionais, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e, assim excluir tais ajustes da base de cálculo do lucro presumido.
- h) Os ajustes monetários têm natureza assemelhada às variações monetárias passivas, cujas deduções não se coadunam com a sistemática do lucro presumido. Isto porque, neste regime de tributação, os custos e despesas, diferentemente da sistemática de apuração do lucro real, estão embutidos no percentual de presunção do lucro.
- i) Inclusão indevida na base de cálculo de um adiantamento de vendas da filial de Araxá, no valor de R\$ 3.996,22, estornado no mesmo dia 27/12/01: a contribuinte juntou cópia do livro Razão de 2001, em que não se encontra o demonstrativo relativo à conta

adiantamento de vendas. Não consta nos autos cópia do registro contábil referente ao dia 27/12/2001.

- j) Inclusão indevida na base de cálculo de devolução de venda, já recebida no dia 30/09/2002: as informações constantes do livro diário relativo às datas referidas não corroboram os argumentos da contribuinte.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar os argumentos tecidos na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A recorrente trouxe a demonstração da verossimilhança de suas alegações por amostragem, juntando alguns documentos, requerendo a perícia para conseguir uma prova mais completa.
- b) As provas que o julgador queria somente são possíveis mediante uma perícia, descabendo por completo seu argumento de ser prescindível.
- c) O indeferimento da diligência requerida ofendeu o direito à ampla defesa do recorrente, lesando garantia fundamental trazida pela Carta Magna, devendo a decisão recorrida se anulada, sendo determinada a realização das diligências necessárias.
- d) Nos meses de julho e outubro de 2000, o fiscal errou nos cálculos. A diferença entre a receita alegada como encontrada e a receita declarada do mês de julho de 2000 atinge o importe de R\$ 9.895,66 e não R\$ 43.316,92, que foi a base de cálculo utilizada pelo fisco.
- e) No mês de outubro de 2000 a base de cálculo, segundo os critérios do fiscal, seria R\$ 18.841,22 e não o valor de R\$ 94.625,67 como consta do auto de infração.
- f) Juntou-se cópia da declaração desses meses para demonstrar qual foi a receita declarada, mas tal fato, não foi corrigido pela decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme salientado na decisão recorrida o presente lançamento é reflexo da exigência de IRPJ formalizada no processo nº 10675.003470/2004-88.

As alegações contidas no recurso são as mesmas, com exceção daquelas relativas ao erros na base de cálculo relativos a julho de outubro de 2000.

Assim, reproduzimos o teor do voto proferido quando da análise do recurso nº 163.133:

“Além da preliminar de nulidade arguida, a recorrente afirmou que a fiscalização incluiu indevidamente na base de cálculo os seguintes valores: (i) as bonificações em mercadorias recebidas de fornecedores; (ii) os repasses de parte das verbas publicitárias; (iii) as aplicações financeiras; (iv) os ajustes decorrentes das variações de preço das sacas de café; (v) outras diferenças.

I. Da nulidade da decisão de 1ª instância

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância é nula por ter cerceado o seu direito de defesa. Sustenta que o indeferimento da diligência requerida ofendeu o direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpidos, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência de todos os termos lavrados pela fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para exonerar-se da pretensão fiscal.

Como muito bem observado na decisão recorrida, foi anexada aos autos farta documentação, tendo a recorrente exercido seu direito de defesa.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para a contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Contudo, vale observar que a realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado.

A diligência não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

Como se vê, contrariamente ao que entende a recorrente, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, a autoridade recorrida, louvando-se na competência que a lei lhe confere, indeferiu a realização da perícia requerida, por considerá-la prescindível, o que foi considerado pela recorrente cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo de todo improcedente tal alegação: a uma porque, como já ressaltado, a lei relaciona a determinação ou não de perícia com o livre discernimento do julgador, que mandará realizá-las "quando entendê-las necessárias"; a duas porque não ocorreu qualquer agressão ao direito de defesa consagrado em nossa Carta Magna, pois ao ingressar com a impugnação e o recurso, a empresa demonstrou, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal.

Desta forma, pode-se concluir que a garantia constitucional da ampla defesa, no âmbito do processo administrativo fiscal, restou plenamente observada e cumprida, não havendo que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

II. Das bonificações

O cerne da questão a ser enfrentada neste tópico é se os valores das mercadorias recebidas em bonificação devem integrar a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido.

O art. 53 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

"Art. 53 Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive em perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado."

As mercadorias recebidas de fornecedores em bonificação correspondem a valores de custos recuperados, e são receitas compreendidas na atividade da empresa.

De acordo com o dispositivo legal retro transcrito, não devem ser adicionados à base de cálculo os valores dos custos ou

despesas, se eles se referem a períodos no qual o contribuinte tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido.

Há precedentes do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que afirmam que os valores das bonificações recebidas em mercadorias não integram a base de cálculo do IRPJ devido com base no lucro presumido, in verbis:

RECEITA TRIBUTÁVEL. LUCRO PRESUMIDO - O valor de bonificação em mercadoria recebida pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido não constitui base de cálculo do imposto de renda devido. (Acórdão nº 108-08839, em 24.05.2006 e Acórdão nº 108-08.903 em 22.06.2006)

A recorrente anexou aos autos cópias de notas fiscais relativas a mercadorias recebidas em bonificação e também diversas notas fiscais de vendas

A Delegacia de Julgamento afirmou que os documentos anexados demonstram a entrada de mercadorias recebidas em bonificação em determinado momento, e vendas em um momento posterior, mas não que tais vendas se refiram aos mesmos produtos recebidos em bonificação.

Contrariamente ao alegado na decisão recorrida, não é necessário demonstrar que as vendas se referiram aos mesmos produtos recebidos em bonificação.

Na tributação com base no lucro presumido, apenas é relevante para o cálculo do tributo devido, o montante das receitas auferidas nas vendas dos produtos, tendo eles sido pagos ou recebidos em bonificação.

As cópias de notas fiscais de entrada e de venda de mercadorias demonstram que as mercadorias recebidas em bonificação referiam-se a períodos no qual a contribuinte era tributada com base no lucro presumido. Note-se que desde o início de suas atividades a contribuinte optou pelo lucro presumido, apenas modificando tal opção a partir do ano calendário de 2003.

Por conseguinte, devem ser excluídos da tributação os valores relativos às bonificações, conforme tabela abaixo:

(...)

III. Da publicidade e marketing

Aduz a recorrente que o simples recebimento de patrocínio de fornecedores, para ajudar a custear gastos com publicidade não podem ser considerados como receita passível de tributação. Anexa como prova cópia do Livro Razão em que foram registrados os valores recebidos como patrocínio de várias de suas fornecedoras (fls. 980)

57

O art. 25 da Lei nº 9.430/1996 determina o acréscimo à base de cálculo do lucro presumido dos valores das demais receitas auferidas pelo contribuinte, in verbis:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(..)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

A recorrente contabilizou como outras receitas os valores recebidos a título de publicidade e marketing

Em tese poderíamos considerar que despesas com publicidade e marketing, reembolsadas pelos fornecedores, corresponderiam a valores recuperados nos termos do art. 53 da Lei nº 9.430/1996

No presente caso, não constam nos autos elementos que demonstrem que os valores contabilizados como outras receitas foram efetivamente reembolsados, tais como cópia de contrato com os fornecedores prevendo o reembolso das despesas e comprovantes dos dispêndios com publicidade no montante das receitas contabilizadas.

Logo, não há como acolher a argumentação da recorrente, devendo ser mantida a adição dos valores contabilizados como "Outras receitas – propaganda e marketing".

(...)

V. Do ajuste monetário

A recorrente alega que vende seus produtos em quantidades de sacas de café, e que no vencimento da duplicata, o valor é pago considerando-se o preço da saca no dia do pagamento. Quando do recebimento da duplicata é dado baixa na conta de clientes pela totalidade da venda, sendo que a diferença tem como contrapartida a conta transitória denominada "ajuste monetário".

A Delegacia de Julgamento não acolheu a argumentação da contribuinte, por entender que os ajustes monetários têm natureza assemelhada às variações monetárias passivas, cujas deduções não se coadunam com a sistemática do lucro presumido.

A recorrente anexou aos autos os seguintes documentos:

- *Cópias de cédulas de produto rural, emitidas nos termos da Lei nº 8.929/94*
- *Cópias do documento "Aceitação de termos e condições".*

A base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido é determinada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida no período de apuração, nos termos do inciso I, do art. 25 da Lei nº 9.430/1996 e 31 da Lei .

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;”

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Assim, é necessário definirmos se os valores referentes aos lançamentos de “ajuste monetário” relativos aos meses de agosto de 2001 a dezembro de 2002, integram ou não a receita bruta.

De acordo com o art. 279 do RIR/99, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

No documento “Aceitação de Termos e Condições” constam as seguintes disposições (994):

“Que AVENTIS fornecerá produtos defensivos para sua aplicação na cultura de café por parte de PRODUTOR, E que este fato gerará um débito do produtor cujo beneficiário será AVENTIS ou alguma das suas revendas autorizadas, fato respaldado pelas notas fiscais correspondentes, As partes chegam ao seguinte acordo:

AVENTIS aceitará, para a quitação das Notas Fiscais detalhadas abaixo, uma quantidade de café (coffea arábica) Tipo 6, Padrão BM&F, segundo especificações anexas.

Sendo que as Notas Fiscais detalhadas referem-se exclusivamente ao produto TEMIK 15G, a relação de quitação será de DUAS VÍRGULA QUATRO (2,4) SACAS de CAFÉ (segundo qualidade expresse nas especificações anexas) A CADA CAIXA DE VINTE (20) KILOGRAMAS DE TEMIK 15G.

À opção de PRODUTOR, ele poderá optar por entregar as sacas de café nos armazéns credenciados pela BM&F – cuja lista figura nos Anexos, ou recomprar sua obrigação.

Recompra da Obrigação de entrega:

PRODUTOR poderá recomprar a obrigação a preço do futuro do dia. Se entende por preço futuro do dia, o preço de fechamento do dia da BM7F para o contrato ICF (Café Arábica), posição setembro 2001" A partir da leitura destas disposições concluímos que os valores resultantes dos ajustes são decorrentes da possibilidade de quitação do valor constante da nota fiscal com quantidades de café, cujo preço é variável.

Conforme assinalado pela fiscalização a contribuinte optou pelo regime de caixa, na apuração da base de cálculo dos tributos

O art. 486 do Código Civil (art. 1.124 do CC/1996) dispõe que a fixação do preço pode ser deixada à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado lugar.

No presente caso, o preço da venda apenas foi fixado no momento da quitação das notas fiscais. Pelo regime de caixa as receitas devem ser reconhecidas apenas na data da entrada de recursos. Logo, a receita auferida pela contribuinte e que deve integrar a base de cálculo do lucro presumido é aquela do momento do recebimento do numerário.

Assim, não há que se falar em desconto ou variação monetária passiva, sendo que o próprio preço, elemento essencial para a quantificação da receita, foi fixado quando da quitação das notas fiscais com base no preço futuro da saca de café comercializada na BM&F.

No presente caso, a fiscalização incluiu indevidamente os valores relativos aos ajustes decorrentes das variações no preço do café na base de cálculo do lucro presumido.

Por conseguinte, devem ser excluídos da tributação os seguintes valores, relativos aos meses de agosto de 2001 a dezembro de 2002 (fls. 369/374; 385/633) :

(...)

VI. Demais diferenças

A recorrente insurgiu-se com a inclusão dos seguintes valores na base de cálculo do tributo:

Adiantamento de vendas da filial de Araxá, no valor de R\$ 3.996,22.

Devolução de venda, já recebida no dia 30/09/2002.

No tocante a estes itens, a recorrente não contestou especificamente os argumentos trazidos na decisão recorrida, nem anexou novos elementos de prova.

Ao compulsarmos os autos verificamos que está correta a análise da decisão recorrida, sendo que os documentos

constantes dos autos não corroboram as alegações da recorrente."

No tocante ao item da inclusão das bonificações em mercadorias na base de cálculo do PIS, com fulco nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, deve ser acrescentado como fundamento para sua exclusão, a declaração da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, efetuada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840 (publicação no DJ de 15.8.06). Tal dispositivo legal foi posteriormente revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 assim dispunha:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O montante das outras receitas também deve ser excluído da base de cálculo, nos termos do § 6º, do art. 26-A da Lei nº 11.941/2009:

"Artigo 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Por fim, resta analisarmos as alegações específicas ao presente recurso, quais sejam, aquelas relativas a erro de cálculo da fiscalização na apuração da base de cálculo relativa a julho e outubro de 2000.

A Delegacia de Julgamento afastou os argumentos de erros na base de cálculo com os seguintes argumentos (fls. 2797):

"O contribuinte sustenta, todavia erros na base de cálculo, assim cabe o exame das incorreções alegadas.

Em relação ao ano de 2.000 o contribuinte sustenta que no mês de fevereiro a diferença entre a receita apurada e a receita alegada atingiria o total de R\$ 9.985,66 e não R\$ 43.316,92 e que no mês de outubro o valor correto seria R\$ 18.841,22 e não R\$ 94.625,67.

Equivoca-se o contribuinte quanto ao mês de fevereiro/2000, pois o lançamento se restringiu ao período de junho/2000 a dezembro 2002, conforme fls. 06 e 57 do auto de infração.

É de se notar que o valor referido consta no mês de junho/2000, R\$ 43.316,92 fl. 57 e 06, contudo, assim como no mês de dezembro/2000, o contribuinte não comprova o erro alegado

Afasto assim suas alegações quanto ao ano base de 2000."

A recorrente anexou cópia da ficha 19A da DIPJ/2001, relativa ao mês de junho e julho (fls. 114), e da DCTF referente ao mês de dezembro de 2002 (fls. 115).

Na ficha 19A da DIPJ consta como receita o montante de R\$ 35.999,00. Se tomássemos como valor declarado aquele constante da DIPJ, a diferença seria de R\$ 9.985,66.

No entanto, a diferença a ser lançada deve tomar por base os valores declarados em DCTF, tal como efetuou a fiscalização, em seu demonstrativo de fls. 59.

Por conseguinte, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida quanto a este aspecto, uma vez que não restaram demonstrados os erros apontados pela recorrente.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) Excluir da base de cálculo os valores contabilizados nas contas bonificações (3.1.1.04.00002, 3.2.1.04.00002, 3.3.1.04.00001 e 3.4.1.04.00002):

Ano calendário: 2000	
Mês	Bonificações
Jul	6.878,84
Ago	0,00
Set	11.169,20
Out	11.661,00
Nov	9.650,42
Dez	29.852,12
Ano calendário: 2001	
Jan	0,00
Fev	377,58
Mar	9.897,93
Abr	816,00
Mai	16.592,51
Jun	0,00
Jul	797,00
Ago	4.582,18
Set	16.386,56
Out	19.035,73
Nov	2.402,30
Dez	8.687,25
Ano calendário: 2002	
Jan	2.083,92
Fev	0,00
Mar	0,00
Abr	0,00
Mai	0,00
Jun	1.837,82
Jul	24.538,13
Ago	1.353,75

Set	2.703,60
Out	12.568,74
Nov	0,00
Dez	403,47

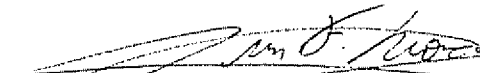
- b) Excluir da base de cálculo os valores relativos às outras receitas (valores extraídos dos demonstrativos de fls. 60, do processo administrativo nº 10675.003470/2004-88):

Ano calendário: 2000	
Mês	Outras receitas
Jul	16,82
Ago	1.608,48
Set	2.102,99
Out	2.180,22
Nov	3.537,10
Dez	3.221,96
Ano calendário: 2001	
Jan	1.939,15
Fev	336,10
Mar	4.786,57
Abr	1.381,67
Mai	7.316,12
Jun	9.963,37
Jul	7.320,86
Ago	5.249,20
Set	12.967,46
Out	46.146,97
Nov	12.951,64
Dez	15.397,23
Ano calendário: 2002	
Jan	6.138,28
Fev	5.659,57
Mar	5.398,41
Abr	14.442,88
Mai	18.753,98
Jun	18.255,94
Jul	16.591,21
Ago	17.393,24
Set	18.149,80
Out	53.488,14
Nov	27.705,96
Dez	26.617,15

- c) Excluir da base de cálculo os valores relativos aos ajustes monetários conforme tabela abaixo:

Ano calendário: 2001	
Mês	Ajuste monetário
Jul	0,00

Ago	67.650,20
Set	135.841,02
Out	54.681,42
Nov	11.120,00
Dez	45.612,16
Ano calendário: 2002	
Jan	15.562,63
Fev	1.553,79
Mar	10.436,82
Abr	11.706,55
Mai	9.696,35
Jun	0,00
Jul	12.510,58
Ago	236.435,50
Set	319.618,33
Out	84.550,72
Nov	2.127,00
Dez	109.575,50

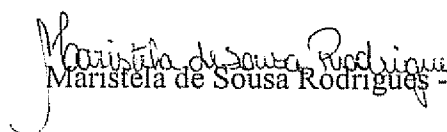

Selene-Ferreira de Moraes.

14m

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 10675.003468/2004-14

Interessado(a) : NATIVA AGRONEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do Acórdão nº 1803-00.465, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria